

Acórdão: 13.774/00/2^a
Impugnação: 40.10057319-76
Impugnante: Portes Armazéns Gerais Ltda
Advogado: Ziba Alves de Assis Filho/Outro
PTA/AI: 02.000157957-01
Origem: AF/II/Carangola
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Operação Diversa – Mediante declaração obtida junto ao destinatário, sustenta o Fisco a ocorrência de saída fictícia. Contudo os elementos trazidos pelo Fisco e a contra prova apresentada pela Impugnante, não permitem assegurar a necessária certeza do crédito tributário. Impugnação procedente, com base no artigo 112, inciso II do CTN – Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada, promoveu uma saída fictícia, referente à nota fiscal 000474, a qual tendo como data de emissão 20/08/99, tem por natureza da operação a devolução de 100 (cem) sacas de café beneficiado arábica, tendo por destinatário WANTUIL MOREIRA SAMPAIO, da Fazenda São Bento, em Carangola/MG.

Informa ainda o Auto de Infração lavrado, que a confirmação da saída fictícia se deu através de uma declaração anexa do destinatário (fls.06), na qual o mesmo informa que até a data de 19 de agosto de 1999, não possuía nenhuma saca de café depositada em Portes armazéns Gerais, emitente da nota fiscal de devolução.

Através do mencionado Auto de Infração, exige-se ICMS, multa de revalidação e a multa isolada prevista no inciso III do artigo 55 da Lei Estadual 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.09/14), por intermédio de Procurador regularmente constituído, requerendo ao final, a procedência de sua Impugnação.

O Fisco apresenta manifestação de fls. 34/43, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A 2^a Câmara de Julgamento , em sessão realizada aos 16.05.2000, decide, em preliminar, conceder vista dos documentos de fls. 44 a 49, ao Procurador da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada, oportunidade na qual a mesma volta a se manifestar, em documento de fls. 62 a 64, reiterando seu pedido para que seja julgado insubsistente e cancelado o Auto de Infração lavrado.

DECISÃO

Nos termos dos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, o Auto de Infração deverá descrever com segurança, a natureza da infração, sendo ainda imprescindível a comprovação da materialidade do fato.

Da análise dos elementos e provas trazidos aos autos, verifica-se, que não obstante o esforço do Fisco, os mesmos não permitem extrair a necessária certeza a garantir o crédito tributário que se exige.

Nos termos do Auto de Infração lavrado, a prova principal de sustentação do feito, seria uma declaração fornecida pelo destinatário constante da nota fiscal de devolução 000474 de 20/08/99, emitida pela Autuada, onde o mesmo afirma que até à data de 19/08/99, não possuía nenhuma saca de café depositada junto ao estabelecimento que promoveu a devolução, Portes Armazéns Gerais.

Em decorrência da mencionada declaração, sustenta o Fisco, que a devolução corresponderia a uma saída fictícia. Verifica-se pela penalidade isolada cobrada, que entendeu o Fisco que a nota emitida não corresponde a uma operação efetiva. Contudo, a prevalecer este entendimento, de não ter ocorrido a saída, como se justifica a cobrança do ICMS e multa de revalidação procedidos?

Temos ainda, que num ato contraditório, o signatário da declaração que sustenta o trabalho fiscal, apresenta nova declaração onde afirma que teria efetivado em 19.08.99, a remessa de 100 (cem) sacas de café beneficiado, para depósito junto ao estabelecimento da Autuada. E mais, declara ainda que teria sido coagido pelo Fisco, a assinar uma declaração cujo teor desconhecia.

Se não bastasse a contradição das declarações apresentadas, as circunstâncias que teriam antecedido à emissão da citada nota fiscal de devolução, que foram trazidas em manifestações do Fisco e da Autuada/Impugnante, primam por lançar mais dúvidas sobre a certeza do crédito constituído.

Observamos pela fala do Fisco, que a interceptação por ele procedida da nota fiscal 000455, em 19.08.99, que possivelmente teria acobertado a remessa para depósito junto à autuada, das 100 sacas de café, já sinalizava indícios de irregularidades, que não foram à época, apurados a contento.

Extraí-se que com a presente autuação, pretende o Fisco em verdade, descaracterizar a operação anterior de remessa da mercadoria para depósito, ao argumento de que quando da verificação da regularidade da operação, teria sido vítima de engodo. Neste sentido, faz inclusive juntar uma declaração do Policial Militar que teria acompanhado os trabalhos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E com efeito, a descaracterização da operação de retorno está vinculada à descaracterização da operação de remessa da mercadoria. Contudo, os elementos de prova não permitem extrair esta certeza, de que não teria ocorrido a remessa para depósito em questão.

Do exposto, considerando que a principal prova apresentada pelo Fisco, é contraditada por prova de idêntica equivalência, emitidas por uma só pessoa.

Tendo em vista que para sua efetividade, o crédito tributário deve estar respaldado pela necessária certeza; e que dos fatos e provas apresentados não se alcançou tal intento.

Verrifica-se entretanto, que este fato não retira do Fisco o direito de em outra ação, apurar de forma fundamentada, possíveis irregularidades que tenham cercado a situação em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar procedente a Impugnação, com base no artigo 112, inciso II do CTN. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Léo Alves de Assis e, pela Fazenda Estadual o Dr. José Alfredo Borges. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Alves Ribeiro Neto e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 04/07/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator

SMBCC/